



# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº


**REQUERIMENTO Nº 445/2019**

**SENHOR PRESIDENTE**

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas as normas regimentais, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o **Anteprojeto de Lei Nº 22/2019**, que dispõe sobre a criação do IPTU Verde e sustentável em Porto Ferreira e dá outras providências.

Plenário Syrio Ignátios, 31 de outubro de 2019.

  
**Élcio Gustavo Silveira Arruda**  
Vereador

  
**Gideon dos Santos**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 04/11/2019  
DESPACHO : **APROVADO POR UNANIMIDADE**

PRESIDENTE 

1º SECRETÁRIO 

2º SECRETÁRIO 



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 22/2019

“Dispõe sobre a criação do IPTU Verde e sustentável em Porto Ferreira e dá outras providências”

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Porto Ferreira, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

### CAPÍTULO II

#### Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residências ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Platio de árvores de médio porte em diante
- b) Sistema de captação da água da chuva;
- c) Mínimo de área verde permeável de 15% no imóvel
- d) Sistema de reuso de água;
- e) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- f) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- g) Construções com material sustentável;
- h) Utilização de energia passiva;
- i) Utilização de energia eólica
- j) Separação de resíduos sólidos.
- l) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – É considerada árvore de médio porte, plantas que atingirem no mínimo 1,20m

II - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;.

III - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;.



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

IV - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

V - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

VI - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VII - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VIII - Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

## CAPÍTULO III Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 05% para as medidas descritas nas alíneas a, c;

II - 07% para a medida descrita na alínea a, b, c, d, e, f, g;

III - 10% para quem atender a 7 medidas ou mais;

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 10% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

## CAPÍTULO IV Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para o Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



Porto Ferreira

# Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

§2º O Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente e ou Divisão de Fiscalização de Posturas designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Departamento de Finanças para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, o Departamento arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. O Departamento de Desenvolvimento Sócio Econômico e Divisão de Meio Ambiente e ou Divisão de Fiscalização de Posturas realizarão a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

## CAPÍTULO V

### Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:


- I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pelo Departamento de Desenvolvimento Sócio-Econômico e Divisão de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI

### Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 31 de outubro de 2019.

  
**Elcio Gustavo Silveira Arruda**  
Vereador